

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

EMENDA Nº 01, AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO
VOTAÇÃO
EM 09.06.26
POR 10 x 00 VOTOS
PRESIDENTE

MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "RIACHO MONITORADO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA, escudado nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com as imposições previstas no Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cumprindo-se os trâmites legislativos formais, submete à deliberação do Douto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei em análise:

Art. 1º Fica adicionado o Art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 017/2026, passando a ter a seguinte redação:

Art. 7º-A – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado contendo:

- I – número de participantes cadastrados;
- II – quantidade de solicitações de compartilhamento de imagens;
- III – órgãos que requisitaram imagens;
- IV – número de ocorrências auxiliadas pelo Programa;
- V – despesas realizadas com a execução do Programa;
- VI – medidas adotadas para proteção de dados pessoais.

Art. 2º Fica modificado o Inciso II do Art. 8º do Projeto de Lei nº 017/2026, passando a ter a seguinte redação:

Art. 8º – (Omissis)

[...]

II - a utilização das imagens para promoção pessoal de agentes políticos, divulgação institucional com finalidade eleitoral ou qualquer forma de propaganda político-eleitoral.

Art. 3º Fica modificado o Art. 6º do Projeto de Lei nº 017/2026, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º – O acesso às imagens dependerá de registro formal da solicitação, contendo a identificação do agente solicitante, a justificativa do acesso e a finalidade específica da consulta.

Parágrafo único. O acesso às imagens será restrito aos agentes públicos formalmente autorizados e ocorrerá exclusivamente para:

- I – prevenção da violência e criminalidade;
- II – proteção do patrimônio público e privado;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- III – apoio a ocorrências emergenciais;
- IV – instrução de procedimentos administrativos ou investigações regularmente instauradas.

Art. 4º Estas emendas entrarão em vigor incluindo-se a proposta legislativa principal, após a sua aprovação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas, 05 de junho de 2026.

LEONARDO HENRIQUE DE MOURA
VEREADOR-AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA.

MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "RIACHO MONITORADO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Sr. Vereador Leonardo Henrique de Moura, que visa *modificar artigos do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026, que Institui o Programa Municipal "Riacho Monitorado" no âmbito do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento a Emenda em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *[assinatura]*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 05 de junho de 2026.

[assinatura]
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

[assinatura]
TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA
RELATOR

[assinatura]
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO HENRIQUE DE MOURA.

MODIFICA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "RIACHO MONITORADO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Sr. Vereador Leonardo Henrique de Moura, que visa *modificar artigos do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026, que Institui o Programa Municipal "Riacho Monitorado" no âmbito do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, a Emenda em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

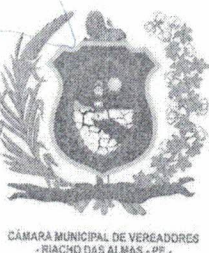
Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52


IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que a Emenda que visa modificar artigos do Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante na Emenda sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 05 de junho de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR


JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Institui o Programa Municipal "Riacho Monitorado" no âmbito do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, o Programa Municipal Riacho Monitorado, destinado à cooperação voluntária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, mediante cadastramento e compartilhamento autorizado de imagens captadas por sistemas particulares de videomonitoramento.

Parágrafo único. O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Segurança Cidadã ou por órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Programa Riacho Monitorado tem por objetivos:

- I – fortalecer as ações de segurança preventiva no Município;
- II – ampliar a cooperação entre população e Poder Público;
- III – auxiliar na prevenção e elucidação de ocorrências criminais e atos de vandalismo;
- IV – colaborar com a proteção de bens públicos e privados;
- V – apoiar ações de defesa civil e atendimento emergencial;
- VI – contribuir com as forças de segurança pública mediante compartilhamento legal de informações;
- VII – promover maior sensação de segurança à população urbana e rural.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA

Art. 3º A adesão ao Programa será voluntária e gratuita, mediante assinatura de Termo de Cooperação e Consentimento.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS - PE

2ª VOTAÇÃO

EM 09/06/26

09 x 00 VOTOS

APROVADO

[Handwritten Signature]

RECEBI 21/05/2026
Adelino T. de S. S.
Tesorero



§1º Poderão aderir ao Programa pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou responsáveis por sistemas particulares de videomonitoramento instalados no Município.

§2º O participante poderá solicitar desligamento do Programa a qualquer momento.

Art. 4º A participação no Programa poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – cadastramento da existência da câmera e sua localização aproximada;

II – compartilhamento eventual de imagens mediante solicitação do Poder Público;

III – autorização de compartilhamento remoto de imagens, mediante consentimento expresso do participante, em caráter temporário ou continuado, observados os princípios da necessidade, finalidade, proporcionalidade, segurança e limitação do acesso ao interesse público devidamente justificado.

§ 1º A modalidade escolhida constará expressamente no Termo de Cooperação firmado entre as partes.

§ 2º O acesso remoto continuado dependerá de autorização específica do participante, podendo ser revogado a qualquer tempo, devendo o Município restringir o acesso às áreas externas de interesse coletivo ou vias públicas.

Art. 5º As câmeras vinculadas ao Programa deverão estar direcionadas exclusivamente para:

I – vias públicas;

II – acessos e entradas;

III – áreas externas;

IV – logradouros públicos;

V – áreas de interesse coletivo.

Parágrafo único. É vedado o monitoramento de ambientes internos residenciais ou locais que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO DAS IMAGENS

Art. 6º O acesso às imagens será restrito aos agentes públicos formalmente autorizados e ocorrerá exclusivamente para:



I – prevenção da violência e criminalidade;

II – proteção do patrimônio público e privado;

III – apoio a ocorrências emergenciais;

IV – instrução de procedimentos administrativos ou investigações regularmente instauradas.

Art. 7º As imagens e informações obtidas por meio do Programa poderão ser compartilhadas com órgãos de segurança pública, persecução penal e Poder Judiciário, mediante solicitação formal ou cooperação institucional, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 8º É vedado:

I – o acesso compulsório a sistemas privados de monitoramento;

II – a utilização político-partidária das imagens;

III – o compartilhamento indevido ou não autorizado das imagens;

IV – a utilização das imagens para finalidade diversa da prevista nesta Lei;

V – a captação de áudio pelo sistema municipal, salvo autorização legal específica.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 9º O tratamento de dados e imagens observará integralmente:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

III – os princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança e transparência.

Art. 10. O Município manterá registro dos acessos realizados às imagens compartilhadas, contendo:

I – identificação do servidor responsável;

II – data e horário do acesso;



III – finalidade do acesso;

IV – ocorrência vinculada, quando houver.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação técnica e parcerias com órgãos públicos e entidades privadas para execução e aprimoramento do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 13. O Programa Riacho Monitorado poderá ser custeado, ampliado, modernizado e mantido com recursos previstos na Lei Municipal nº 948/2002, observadas as demais legislações municipais aplicáveis e o disposto no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput poderão ser utilizados para:

- I – aquisição e instalação de equipamentos de monitoramento;
- II – infraestrutura tecnológica e conectividade;
- III – softwares e sistemas de gerenciamento;
- IV – manutenção, modernização e expansão do sistema;
- V – monitoramento de logradouros públicos e áreas de interesse coletivo;
- VI – integração tecnológica voltada à segurança preventiva municipal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

Riacho das Almas/PE, 21 de maio de 2026.
Assinado de forma
digital por DIOCLECIO
ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO

Prefeito Municipal

RECEBI 21/05/2026
Adelino T. Pereira
Treasoureiro



Mensagem Justificativa nº 017/2026

Riacho das Almas, 21 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal "Riacho Monitorado", iniciativa voltada ao fortalecimento das ações de segurança preventiva no Município de Riacho das Almas/PE, mediante cooperação voluntária entre Poder Público e sociedade civil.

A proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II, da Constituição Federal), bem como na atribuição de proteção de bens, serviços e instalações municipais e no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e proteção urbana, sem invadir competências de investigação criminal ou policiamento ostensivo atribuídas aos demais entes federativos. E nasce da necessidade de modernização das estratégias de prevenção à violência e apoio às ações da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Segurança Cidadã, da Guarda Municipal e demais forças de segurança pública civil e militar, utilizando ferramentas tecnológicas acessíveis e compatíveis com a realidade financeira e estrutural do Município.

Diferentemente de modelos complexos e de elevado custo adotados em grandes centros urbanos, o Programa Riacho Monitorado foi concebido dentro da realidade municipal, priorizando a participação comunitária, a cooperação voluntária e a utilização racional da infraestrutura já existente na própria sociedade, especialmente sistemas particulares de videomonitoramento instalados em residências, estabelecimentos comerciais, propriedades rurais e empresas.

O presente Projeto também se encontra em consonância com a legislação municipal vigente e com o disposto no art. 149-A da Constituição Federal, possibilitando ao Município promover investimentos em infraestrutura tecnológica voltada à segurança preventiva e preservação dos espaços públicos, observados os princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

O projeto não cria monitoramento compulsório, tampouco autoriza qualquer forma de invasão à privacidade da população. Pelo contrário, estabelece regras claras de proteção de dados, respeito à intimidade e observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD.

A adesão ao Programa será inteiramente voluntária, permitindo ao cidadão escolher a forma de cooperação desejada, inclusive podendo solicitar desligamento a qualquer momento.

RECEBI 21/05/2026
Adelino Teixeira
Tesorero



Além do fortalecimento da segurança urbana, o Programa permitirá importante avanço na proteção das comunidades rurais, contribuindo para prevenção de furtos, roubos e demais ocorrências que afetam o homem do campo.

A presente proposta acompanha tendências modernas já implementadas em diversos municípios brasileiros, baseadas na integração comunitária, na inteligência preventiva e na utilização compartilhada da tecnologia em favor da segurança pública.

Dessa forma, o Programa Riacho Monitorado representa medida moderna, responsável, financeiramente viável e alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e interesse público.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DIOCLECIO ROSENDO DE
LIMA FILHO:02158070498

Assinado de forma digital por
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “RIACHO MONITORADO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *instituir o Programa Municipal “Riacho Monitorado” no âmbito do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

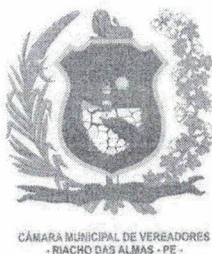
Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa fortalecer as ações de segurança preventiva no Município, ampliar a cooperação entre população e Poder Público, auxiliar na prevenção e elucidação de ocorrências criminais, bem como colaborar com a proteção de bens públicos e privados, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluimos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 28 de maio de 2026.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 017/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL “RIACHO MONITORADO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 017/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *instituir o Programa Municipal “Riacho Monitorado” no âmbito do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

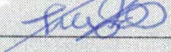
V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).


Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.


3. CONCLUSÃO


Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 28 de maio de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA
RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO